



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-SG Nº 140 DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 14, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), e no art. 1º, caput, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016, bem como no que consta do Processo Administrativo SEI nº 19.00.6170.0006833/2024-96, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, para realização de pesquisa de preços em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável que utiliza fontes públicas e privadas e fornece informações para a definição dos preços de referência visando à compatibilidade com o mercado atendendo ao princípio da economicidade e à vantajosidade da contratação, evitando a ocorrência de sobrepreço e subpreço;

II - preço máximo: valor-limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando em consideração o valor estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III - Metodologia de Correção Múltipla (MCM): metodologia de cálculo para estimar o valor do objeto a ser contratado e estabelecer o preço estimado nos processos de contratação, conforme regulamento próprio;

IV - preço estimado: valor obtido conforme a utilização da Metodologia de Correção



Múltipla, quando atendidos os requisitos da Portaria CNMP-SG nº 182, de 15 de julho de 2016, ou fixado de acordo com o menor preço ou outro método devidamente justificado nos autos, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados;

V - cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos das fontes de pesquisa elencadas no art. 4º desta Portaria;

VI - preço válido: preço obtido conforme as regras da pesquisa, atendendo aos critérios de hierarquia das fontes, confiabilidade, transparência, documentação adequada e compatibilidade com a necessidade da contratação, respeitando o prazo de validade de até 12 meses para fontes públicas e 6 meses para fontes privadas, com ajuste por inflação quando necessário.

VII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

VIII - preço inexecutável: preço válido obtido abaixo do ponto de corte inferior estabelecido pela Metodologia de Correção Múltipla, e que seja incompatível com os custos mínimos necessários para a execução adequada do objeto contratado.

IX - preço excessivamente elevado: preço válido obtido acima do ponto de corte superior estabelecido pela Metodologia de Correção Múltipla.

X - análise crítica dos preços: análise realizada quando há grande variação entre os valores apresentados no espaço amostral do objeto com vistas a retirada daqueles excessivamente elevados ou inexecutáveis que possam prejudicar a fixação do valor de referência;

XI - preço de mercado: preço válido situado dentro do intervalo definido pela Metodologia de Correção Múltipla, compreendido entre o limite inferior e o limite superior estabelecidos, refletindo o valor usualmente praticado no setor.

XII - preço exorbitante - preço de fornecedores que destoa significativamente dos demais coletados e que, a critério da unidade técnica responsável pela pesquisa, não será utilizado na cesta de preços.

XIII - orçamento estimado da contratação: documento que registra os valores aceitáveis para a cesta de preços e determina o valor estimado para a contratação;



XIV - quadro comparativo de preços: documento que registra os valores aceitáveis para a cesta de preços, comparando o valor praticado no CNMP com outros preços públicos e/ou privados, para fins de análise da vantajosidade nos processos de prorrogação contratual, Ata de Registro de Preços – ARP, incluída adesão à ata de outros órgãos, contratação por inexigibilidade de licitação, e outros procedimentos que demandem a referida análise.

XV – vantajosidade da contratação: análise dos preços para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade e adequação do objeto.

CAPÍTULO II PESQUISA DE PREÇO

Seção I *Objetivos da pesquisa de preços*

Art. 3º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - estipular o valor estimado ou o preço máximo para a licitação;

II - aferir a compatibilidade dos valores registrados em ARPs resultante de licitações realizadas pelo CNMP, observado o art.13 desta portaria;

III - aferir a vantagem econômica em aderir a ARPs de outros órgãos;

IV - verificar, em prorrogação contratual, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, se for o caso;

V - conferir, no caso de acréscimos contratuais qualitativos de bens ou serviços, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado.

Parágrafo único. Para a formação do preço estimado ou do preço máximo, a pesquisa de preços deve retratar a realidade dos preços praticados no mercado.

Seção II *Fontes da pesquisa de preços*

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens ou a contratação de serviços em geral, bem como para as



alterações e prorrogações contratuais e de ARP própria, será realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:

I - Sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, bem como ARP dentro do prazo de validade;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento de preço anexado ao processo administrativo contenha a data, o horário de acesso e o endereço do sítio eletrônico, devendo ser considerado, para obtenção do preço do item, o valor para pagamento à vista, sem desconto adicional e com o custo do frete, vedada a utilização de preços provenientes de consultas a sítios eletrônicos de intermediação de vendas e leilão;

IV - pesquisa direta, mediante solicitação formal de cotação, em que constem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa e o nome do responsável pela elaboração do orçamento, desde que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o preço coletado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 2º O parâmetro previsto no inciso V do caput deste artigo somente poderá ser utilizado após definição de metodologia a ser disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ou de outra que vier a substituí-la.

§ 3º Consideram-se sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, aqueles presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.



Seção III *Realização da pesquisa de preços*

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada preferencialmente pela Unidade de Compras, exceto nas contratações de que trata o art. 12 desta Portaria, e deverão ser observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a unidade demandante poderá realizar a pesquisa de preços atendendo todos os requisitos desta Portaria e submetê-la à Unidade de Compras para consolidação e elaboração do orçamento estimado para contratação ou o quadro comparativo de preço para análise de vantajosidade econômica.

Art. 6º A pesquisa de preços deve ser realizada com base em informações claras e objetivas, de forma a evitar distorções no seu resultado, e contemplar:

I - descrição completa e detalhada do objeto;

II - quantitativo total do objeto;

III - localização geográfica;

IV - as condições comerciais praticadas, incluído prazos, locais e condições de entrega e informações relativas à instalação e montagem do item do bem e ou execução dos serviços;

V - formas de pagamento;

VI - valor de frete ou transporte, que já deve estar incluído no valor da proposta, quando aplicável;

VII - prazo de garantia;

VIII - outras informações que possam interferir na formação do preço.

§ 1º A descrição do objeto ou serviço a ser contratado deve ser clara e objetiva, sem qualquer direcionamento de marca, exceto se houver padronização ou seja indicação servir como parâmetro de qualidade ou facilitar a descrição do objeto e desde que seguida de uma das seguintes expressões: "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".

§ 2º A proposta de preços enviada pelo fornecedor e a pesquisa realizada em sítios eletrônicos, para fins de composição da cesta de preços, são considerados documentos válidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão, salvo situação específica em que o valor do objeto sofra constantes variações de preço no mercado.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 4º desta Portaria, devem ser obtidas propostas formais contendo, no mínimo:



I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou número do Cadastro de Pessoa Física – CPF para contratação de pessoas físicas;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão;

V - nome completo e identificação do responsável.

§ 4º Observado o caso concreto, a Unidade de Compras avaliará a flexibilização do previsto neste artigo, mediante certidão de servidor em que se ateste que a pesquisa foi realizada pessoalmente ou via aplicativo de mensagens, hipótese em que será necessária a anexação de imagens ou capturas de tela que corroborem o declarado.

§ 5º Quando utilizada proposta de preço de fornecedor na composição da pesquisa de preços, deve ser incluída nos autos a relação dos fornecedores consultados que não enviaram proposta ou resposta.

§ 6º Em caso de dificuldade na obtenção de preços perante fornecedores de bens ou serviços, a unidade demandante, se esta não for o responsável pela pesquisa, poderá auxiliar a Unidade de Compras sugerindo alternativas para ampliar a amostragem de preços.

§ 7º A utilização de preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, quando aplicável deverá observar o índice de atualização de preços correspondente.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no § 7º deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º Notas de empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, devem ter data de emissão de, no máximo, 12 (doze) meses da data da pesquisa.

§ 10. Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser aplicada sua versão mais recente, e devem constar nos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 11. Nas contratações plurianuais, a pesquisa de preços para a formação do valor de referência deve abranger o prazo total do contrato.

§ 12. A realização da pesquisa de preços deverá considerar, além do critério



quantitativo buscando a economia de escala, o critério qualitativo aferindo a similaridade entre objeto pesquisado e objeto demandado.

§ 13. A pesquisa de preços para fins de estimativa pode, a depender do objeto, abranger qualquer região do país e, em caso específico, mediante justificativa, mercados externos.

§ 14. Sempre que necessário, a Unidade de Compras poderá solicitar apoio técnico da unidade requisitante para a realização ou conformidade técnica da pesquisa de mercado.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO DA CESTA PREÇOS E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Seção I Formação da cesta de preços

Art. 7º A pesquisa de preços deve ser realizada por meio de ampla e variada pesquisa de mercado, de modo a formar uma cesta de preços com quantidade de orçamentos proporcional às opções disponíveis no mercado, utilizando as fontes elencadas no art. 4º desta Portaria, e apresentado, no mínimo, 3 (três) preços válidos, observado o seguinte:

I - caso haja contrato ou ARP vigente no âmbito do CNMP para o objeto a ser contratado, essa informação deve constar do processo a fim de que passem a compor o universo de preços a serem analisados na formação da estimativa ou do comparativo de preços;

II - a unidade responsável pela pesquisa de preços deve incluir nos autos todos os documentos que a embasaram, que compuseram ou não a cesta, com vistas a evidenciar as fontes utilizadas, as consultas realizadas para localização de preços públicos, as tratativas feitas com potenciais fornecedores, bem como demais documentos que julgar necessários para formalizar as diligências ocorridas nessa fase do processo;

III - na formação da cesta de preços proveniente da pesquisa realizada, é prioritária, quando possível, a utilização de preços coletados em contratações públicas;

IV - na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, a unidade responsável pela pesquisa de preços deve apresentar justificativa para a não utilização dessa fonte de pesquisa.



Seção II
Elaboração do orçamento estimado

Art. 8º No cálculo do preço estimado para as contratações será utilizada a MCM ou as demais orientações constantes da Portaria CNMP-SG nº 182, de 15 de julho de 2016, com os valores oriundos das fontes de pesquisa de que trata o art. 4º desta Portaria, desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

§ 1º Com base no tratamento de que trata o caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, devidamente motivado nos autos pelo Secretário da unidade ou autoridade equivalente, de forma a mitigar o risco de sobrepreço.

§ 2º Deverão ser utilizados critérios fundamentados e descritos nos autos para desconsiderar valores inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 3º Quando houver grande variação entre os preços coletados na pesquisa, poderão ser solicitadas informações à unidade demandante.

§ 4º Caso a estimativa da contratação ou sua média comparativa não seja formada por, no mínimo, 3 (três) preços válidos, a unidade requisitante deve apresentar justificativa, submetendo os autos ao ordenador de despesas, para análise e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a conclusão da pesquisa com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela unidade requisitante e desde que haja autorização expressa do Ordenador de Despesa.

§ 6º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos no cálculo do preço estimado, desde que devidamente justificados nos autos pela Unidade de Compras e aprovados pelo Ordenador de Despesas.

Art. 9º Nos processos relativos à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as disposições legais, o valor será estimado por meio de planilhas de custos, conforme estabelece a Portaria CNMP-SG nº 182, de 15 de julho de 2016, preenchidas pela unidade requisitante, com auxílio da Unidade de Compras, as quais conterão os preços dos insumos e dos uniformes, quando existentes, cuja pesquisa será realizada pela área que demandou a contratação.

§ 1º Os documentos referentes a pesquisa de insumos e de uniformes realizada pela
PORTARIA CNMP-SG Nº 140 DE 12 DE MAIO DE 2025



unidade requisitante deverão ser juntados aos autos.

§ 2º Os valores dos salários e benefícios, no que couber, serão os fixados em acordo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando os valores fixados em acordo ou convenção coletiva não refletirem a realidade do mercado ou a categoria não for vinculada a um sindicato, a unidade requisitante deverá:

I - proceder a pesquisa salarial abrangente e detalhada, para verificar a adequação das remunerações propostas com as respectivas médias praticadas pelo mercado, observadas as peculiaridades das atribuições, das qualificações e das características técnicas exigidas para prestação do serviço.

II - justificar a complexidade e a especificidade dos serviços a serem prestados;

III - atestar que os salários e benefícios fixados são compatíveis aos valores médios praticados pelo mercado e, sempre que possível, demonstrar que os salários e outros valores utilizados como insumos na respectiva pesquisa são compatíveis com a complexidade das tarefas e a qualificação dos profissionais exigidas no termo de referência;

IV - a pesquisa salarial de que trata o inciso I deste parágrafo poderá, excepcional e justificadamente, ser realizada por similaridade de atribuições, qualificação, carga horária, entre outros fatores considerados relevantes e justificados pela unidade requisitante;

V - o valor do salário e benefícios será calculado, em regra, pela média dos valores encontrados.

CAPÍTULO IV PESQUISAS DE PREÇOS PARA AS CONTRAÇÕES DIRETAS

Art. 10. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando não for possível o cálculo do preço estimado com base em pesquisa na forma estabelecida no art. 4º desta Portaria, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhantes, comercializados pela futura contratada, comprovados por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação

ou por outro meio idôneo.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa de licitação com base no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores. Art. 11. Nos casos de contratações por inexigibilidade de fornecedor exclusivo, após realizados todos os esforços para encontrar preços públicos que possibilitem a comparação da proposta encaminhada pela pretensa contratada, a Unidade de Compras poderá solicitar contratos e notas fiscais diretamente à empresa afim de compor a cesta de preços e possibilitar a demonstração dos preços de mercado.

Parágrafo único. A unidade requisitante deverá instruir os autos com a proposta de preços da pretensa contratada e demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. Art. 12. Nas contratações por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, caberá a unidade requisitante instruir os autos com os documentos comprobatórios e realizar a justificativa dos preços praticados pelo proponente.

§ 1º Caso a futura contratada, nos termos dos arts. 10 e 11, não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com base em objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Para avaliar a similaridade de uma ação educacional ou palestrante, deverão ser observados critérios comuns entre os objetos da comparação tais como tema, formato, modalidade, carga horária, quantitativo de alunos ou público, ou outro critério previamente definido na metodologia utilizada pela unidade requisitante.

CAPÍTULO IV PESQUISA DE PREÇOS PARA ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE

Seção I Análise da Vantajosidade de Ata de Registro de Preços



Art. 13. A aferição da vantagem econômica das atas de registro de preços do CNMP, das adesões às atas de registro de preços de outros órgãos da Administração Pública e da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços observará o disposto nesta Portaria. Art. 14. O prazo de validade da ARP do CNMP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se for identificada alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado pela unidade requisitante.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso, por meio de pesquisa de preços nos termos desta Portaria.

§ 2º A análise sobre a vantajosidade de ARP prorrogável, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, será realizada após a aplicação do índice de reajuste correspondente.

Seção II

Análise da Vantajosidade dos Serviços contínuos Subseção

I. Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 15. A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra considera-se assegurada, dispensando a realização de pesquisa de preços, caso sejam previstos no contrato:

I - repactuação dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

II - sentença normativa ou lei;

III - índice de reajuste dos insumos da contratação. Subseção

II. Serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra. Art. 16. Nos contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, será realizada a pesquisa de preços para a prorrogação da vigência contratual nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização de pesquisa de preços para a prorrogação do prazo de vigência, anual, quando houver manifestação técnica emitida pelo gestor do contrato de que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido, presumindo-se, neste caso, a



vantagem econômica na manutenção do contrato. Art. 17. A vantajosidade econômica para a prorrogação contratual será comprovada quando o valor do contrato CNMP estiver dentro dos preços de mercado encontrado pela Metodologia de Correção Múltipla.

§ 1º A vantajosidade econômica apurada nos termos do caput deste artigo não afasta a possibilidade de negociação do preço, por deliberação do ordenador de despesas.

§ 2º No caso de não ser possível encontrar o mínimo de três preços, poderá compor a cesta, para fins de comparação, dois preços públicos ou privados e o valor do contrato do CNMP, por ser um preço público válido.

§ 3º Na hipótese de não ser reconhecida a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, a autoridade competente encaminhará ao gestor do contrato para negociação do contrato vigente.

§ 4º A análise sobre a vantajosidade da prorrogação contratual considerará o valor atualizado do contrato conforme o índice de reajuste, caso previsto.

§ 5º Caso a negociação de que trata o § 3º deste artigo seja infrutífera, os autos serão remetidos à autoridade competente para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Art. 18. Nos processos de reajuste contratual, será dispensada a pesquisa de preços haja vista a existência de índice específico de atualização monetária.

Parágrafo único. Caso o gestor do contrato, no juízo de conveniência e oportunidade, verifique oscilações de preços de mercado em que a aplicação do reajuste onere sobremaneira o valor contratual, poderá solicitar a pesquisa de preços que será realizada pela Unidade de Compras do CNMP. Subseção

III. Acréscimos contratuais qualitativos. Art. 19. No caso de aditivo para acréscimo contratual qualitativo, para aferir se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado, a pesquisa deve retratar a realidade dos preços na fatia de mercado em que o objeto da contratação está inserido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público